

PROJETO DE LEI 01-00167/2014 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º Fica criado, no âmbito de cada Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares, o Conselho Gestor, para participar da gestão, avaliação e controle da operação de Transbordo, para fins de garantir a qualidade de vida em sua área de abrangência.

§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre as Estações de Transbordo, as unidades de Ponte Pequena, Santo Amaro, Vergueiro e outros que vierem a serem instaladas.

§ 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras.

Artigo 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Artigo 3º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares serão constituídos, em cada Estação, por um mínimo de 8 (oito) membros titulares, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;

II — 2 (dois) representantes da empresa concessionária de coleta e destinação final de resíduos; operadora;

III — 2 (dois) representantes do Executivo.

Artigo 4º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á de forma ampla e disciplinada em Regimento Eleitoral instituída pelo Poder Executivo.

Artigo 5º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, e limitados a dois mandatos consecutivos.

Artigo 6º As atribuições dos membros dos Conselhos Gestores não serão remuneradas, sendo suas funções de interesse público.

Artigo 7º Os Conselhos deverão estabelecer calendário anual para suas atividades de reunião com caráter mensal.

Artigo 8º São competências do Conselho Gestor da Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;

II - propor alterações de funcionamento, logística e operação;

III - articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, abril de 2014. Às Comissões competentes.”